

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Moeda de pagamentos, nominalismo, indexação e
desindexação

Gustavo H. B. Franco

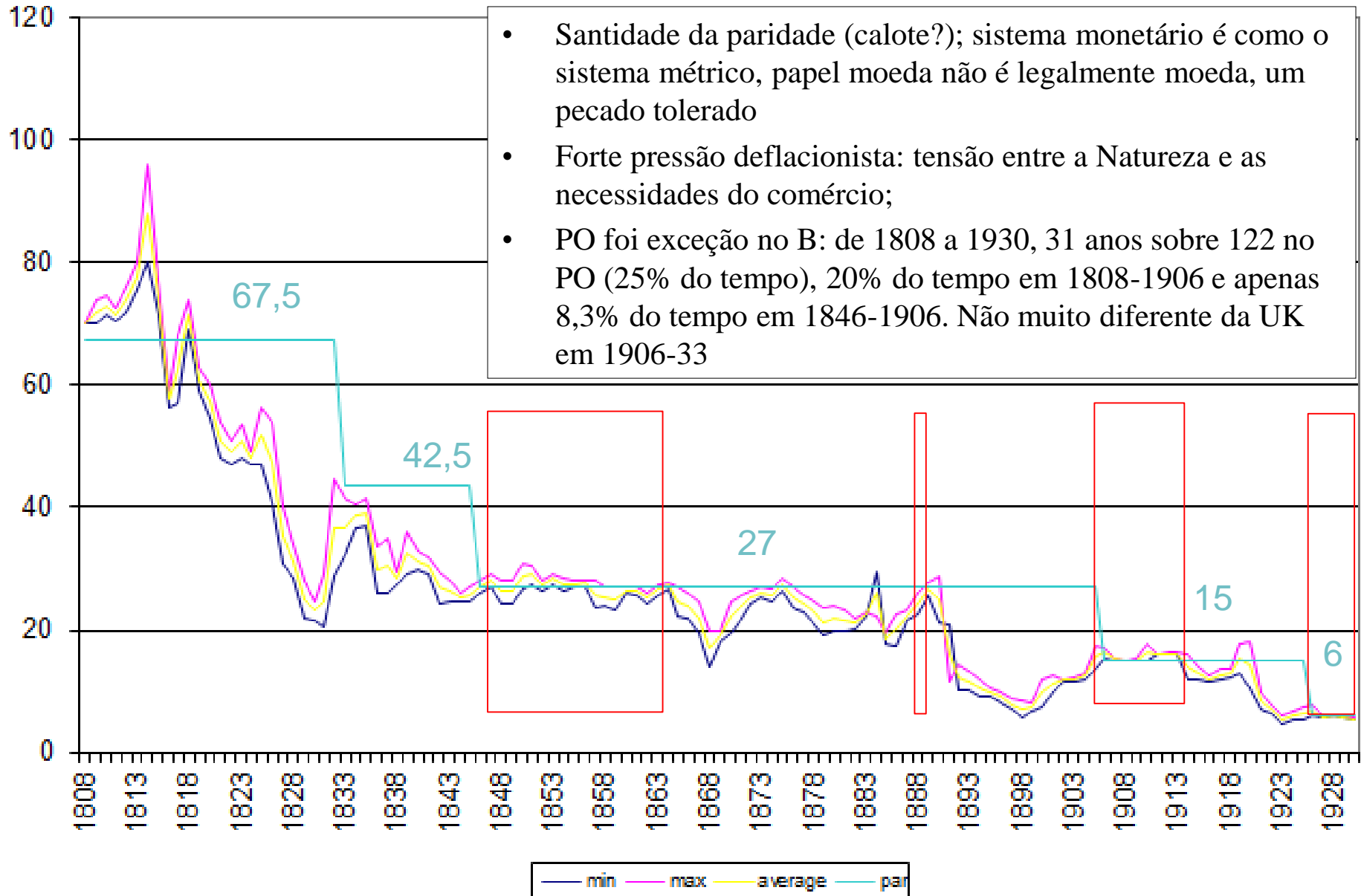
ECO 1673

Rio de Janeiro, 16.03.2018

Regimes monetários brasileiros, 1914-1994 e adiante

	1914	1933	1967	1994	adiante
paradigma internacional	Padrão Ouro	Depressão	Bretton Woods	Globalização	Globalização profunda
moeda de pagamento	a moeda é o metal, o papel é veículo do Mal	papel moeda criatura da lei, curso forçado	fragmentação das funções e curso forçado	tecnologia de pagamento	desnacionalização
moeda de conta	pesos e medidas e cláusula ouro	nominalismo estrito	correção monetária seletiva, cada vez mais disseminada	nominalismo esclarecido ou valorismo mitigado	incapacidade de regulação
regulamentação cambial	convertibilidade, paridade e <i>specie flow mechanism</i>	racionamento, controles seletivos e taxas múltiplas	controles seletivos e <i>crawling peg e maxis</i> eventuais	convertibilidade, flutuação e <i>compliance (KYC)</i>	a internet como o novo <i>offshore</i>
responsabilidade pela emissão	a Natureza e o balanço de pagamentos	o Estado	o BCB capturado pelo BB e outros bancos públicos	BCB independência tácita e o <i>tripé</i>	dispersa em circuitos privados de pagamentos
regulação financeira e bancária	<i>laissez faire</i> , e intervenções <i>ad hoc</i>	usura, repressão financeira, crédito por reciprocidade	repressão financeira, crédito direcionado, orçamento monetário	regulação prudencial, regras de Basileia, repressão limitada	jurisdições competitivas

Sistema monetário e padrão outro no Brasil 1808-1929



- Sistema cheio de adaptações, seu apogeu em 1914 talvez fosse exatamente a sua eutanásia, determinada pelo PM.

Table 1.2 The Structure of Money, 1815–1913
(in percentage of total money supply)

End of Year	1815	1848	1872	1892	1913	1913 II	1913 III
I. Commodity money	67	63	41	24	13	15	17
A. Gold	33	17	28	16	10	10	10
B. Silver	34	46	13	9	3	5	7
II. Credit money	33	37	59	76	87	85	83
A. Currency	26	20	32	22	19	22	25
B. Deposits	6	17	27	54	68	63	59
III. Total (I + II) in billions of United States dollars	1.0	1.6	4.3	8.1	19.8	26.3	33.1

- Viés deflacionista. Inflação estranha a este mundo.
- É UM MUNDO PERMANENTEMENTE PRESSIONADO PELA ESCASSEZ DE MEIO CIRCULANTE

Table 1.1 Wholesale Price Indexes, 1814–1913

	United States	United Kingdom	Germany	France	Italy
<i>Indexes (1913 = 100)</i>					
1814	178	178	129	132 ¹	
1849	80	90	71	96	
1872	133	125	111	124	
1896	67	76	71	71	74
1913	100	100	100	100	100
<i>Changes (in %)</i>					
1814–1849	–55	–49	–45	–27 ²	
1849–1872	+66	+39	+56	+31	
1872–1896	–50	–39	–36	–43	
1896–1913	+49	+32	+41	+41	+35
1814–1913	–44	–44	–22	–24 ²	

most stable

autor	período / estimativa				
SEEF-MF	-	-	-	-	1912-1939
					4,75%
Haddad	-	-	-	-	1908-1939
					3,00%
Catão	-	1870-1890	1890-1898	1898-1913	-
		-0,46%	10,14%	-2,28%	
Buescu	1826-1870	1870-1887	-	-	-
	2,33%	0,13%			
Lobo	1820-1870	1870-1887	1887-1898	1898-1913	1913-1939
	4,61%	-0,43%	11,16%	-1,74%	7,53%
Onody	1829-1874	1829-1887	1887-1896	1896-1913	1913-1939
	1,28%	2,07%	8,89%	-0,43%	4,45%

<i>Changes (in %)</i>	United States	United Kingdom	Germany	France	1820	100
	1814-1849	-55	-49	-45	-27 ²	1870
1849-1872	+66	+39	+56	+31	1887	883
1872-1896	-50	-39	-36	-43	1898	2.828
1896-1913	+49	+32	+41	+41	1913	2.174
1814-1913	-44	-44	-22	-24 ²	1930	7.469

A INVENÇÃO DO PAPEL MOEDA

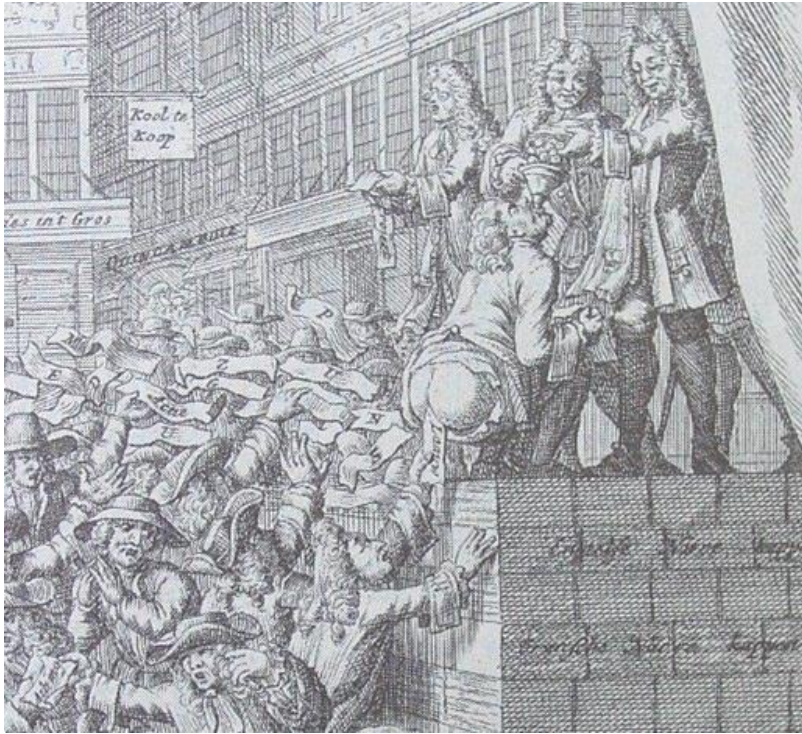
John Law – 1715-20 – o inventor

John Law protagonizou o primeiro e talvez um dos mais espetaculares episódios de euforia e crise financeira de que se tem notícia.

Foi aí que pela primeira vez se ouviu a ideia de que a garantia para a promessa de pagamento representada pelo papel-moeda, poderia ser o patrimônio imobiliário do rei. Esta foi a ideia revolucionária que Law conseguiu aplicar na França, sob o patrocínio do duque de Orléans, que ocupava a regência com a morte de Luís XIV em 1715.

O Banque Royale foi se firmando como um banco de Estado, tendo o próprio regente como sócio. Emitia dinheiro e ações de sua própria emissão (cia da Louisiana).

Euforia, pânico e catástrofe financeira seguiram-se rapidamente. Law morreu em 1729, aos 58 anos.



Os Assignats – 1790-93



Logo depois da Revolução Francesa, o debate sobre a emissão de papel-moeda inconversível assumiu enormes proporções na Assembleia Nacional, no decorrer de 1790. Talvez a primeira ocasião em que o tema não era suscitado por um rei em dificuldades, mas por um parlamento repleto de demagogos e oportunistas.

“A nação francesa tinha se tornado iluminada”, que a administração dos novos papéis seria feita por “patriotas”, e que os *assignats* “seriam mais bem garantidos do que se fossem resgatáveis em ouro”, pois esse “papel-moeda francês representaria a primeira e mais real de todas as propriedades, a fonte de toda produção, a terra.” (Mirabeau)

No começo, tratava-se de emitir títulos a 5%, em grandes denominações, que poderiam ser utilizados para a aquisição dos bens e terras tomadas à Igreja (*biens nationaux*). Porém, depois de setembro de 1790 a Assembleia Nacional aprovou (508 votos contra 423) emissão absurda de *assignats* em pequenas denominações, logo transformada em catástrofe, que ampliou e foi ampliada pela confusão política.

Recapitulando ..

- John Law (1720) estabeleceu o mito da emissão irresponsável patrocinada por um Rei
- Assignats (1789) estabeleceu o mito, bem menos popular, de que um Parlamento, num Regime Democrático, podia patrocinar a mesma farra. Uma sabedoria muito mais difícil de assimilar pois parece colocar em questão a própria democracia.
- Enquanto isso na Inglaterra: Guerras Napoleônicas, suspensão da conversibilidade da libra, controvérsias inglesas:
- Fase 1 (bullionistas vs antiB): Ricardo vs Thornton. O papel deve funcionar como metal, ideia de “superabundância” e o câmbio.
- Fase 2 (banking school vs currency school) Peel’s Act: o ponto final, por ora. É onde estávamos em 1914 e em 1933.

Ricardo e a “superabundância” de meio circulante

- Se o ouro armazenado sob a forma de “lastro” era inferior à quantidade total de papel-moeda em circulação, a moeda tinha uma correspondência em ouro “embutido” menor do que o que deveria ter. Assim, o ouro se tornava escasso relativamente ao papel e se tornaria caro relativamente à paridade, ou seja, haveria ágio na relação entre a moeda nacional e outra que estivesse na paridade, como era sempre o caso da libra esterlina.
- Se há emissões adicionais de “papel”, desequilibrando a relação entre ouro e papel, seria como se o Estado mandasse fabricar mais moedas de ouro do que o metal existente para cunhagem, o que necessariamente levaria à redução do conteúdo de ouro de cada moeda.
- Os **metalistas** diziam que havia “superabundância” de papel por que havia “ágio sobre o ouro” e propunham a *contração* da oferta monetária (superávits fiscais com vistas ao “resgate” e incineração do papel-moeda).
- Os **papelistas** propunham *exatamente o oposto*, em face das novas necessidades de liquidez e de crédito da economia. Eis o impasse que paralisou tantos gabinetes imperiais e permaneceu vivo na República Velha até 1933.

- No entanto, o PAPEL MOEDA era uma inovação revolucionária, destruição criadora, era o que resolvia a escassez de ouro ... Por isso mesmo era perigoso ...
- **Johann Wolfgang Goethe (1749-1832):** Pouca gente sabe da existência de uma segunda parte da tragédia, publicada em 1833, após a morte do poeta, e que leva o drama do erudito para o contexto social. Extraordinária alegoria da criação do papel moeda
- Goethe espectador interessado, tradutor de Thornton, funções financeiras em Weimar: Fausto 2 (1830) publicação póstuma

**O PAPEL MOEDA ERA UMA
CRIATURA DO DEMÔNIO**

O Fausto Original e o Volksbuch (1587)

Jörg ou Johanes Faust nasceu por volta de 1480, em Knittlingen. Sua carreira como astrólogo, alquimista, quiromante e charlatão e sua morte misteriosa em 1539, criaram uma lenda.

A primeira versão manuscrita da história circulou em torno de 1570, e a segunda, de 1587, um “best-seller”, conhecido também como Volksbuch (“Livro popular”), cujo título era:

“Eis a HISTÓRIA de D. Johann Faust, famigerado feiticeiro e necromante; a maneira como estabeleceu acordo aprazado com o diabo; a que singulares aventuras entrementes assistiu, arranjou e provocou até que finalmente recebesse a paga merecida. Em boa parte reunida entre seus próprios escritos póstumos, impressos como que por exemplo terrível e repugnante, assim como advertência séria a todos os indivíduos arrogantes, petulantes e ateus. Sede submissos a Deus e resisti ao diabo, que assim se manterá afastado de vós.”

HISTORIA
Von D. Johann
Fausten dem weitbeschreyten
Zauberer vnd Schwartzkünstler/
Wie er sich gegen dem Teuffel auff eine bes
narde zeit verschriben / Was er hienwischen für
seltsame Abenteuer gesehen / selbe angezeig
et und geschriben / biß er endlich si
nen wol verdienun Leben
auffangen.
Mehrertheils auß seinen eigenen hân
derlassenen Schrifften / allen hochtragenden /
strenghen vnd Gottlohen Menschen jam schrecklichen
Beispiel / außschneulichen Exempel vnd merkw
diger Warnung zu sammen geze
get vnd in dem Druck ver
fasset.
JACOBI IIIII.
Sept. Gode vnterthânig / widerstehet dem
Teuffel / so stuchet er vnter sich.
CVM GRATIA ET PRIVILEGIO.
Eduardi zu Franckfurt am Mayn /
durch Johann Esch.
M. D. LXXXVIII.

O Fausto de Marlowe (1592)

The Tragicall History Of the LIFE and DEATH of Doctor Faustus.

Printed with New Additions as a Tragicall History. With several
New Scenes, & gather with the Authors Name.

Written by C. M. MARLOWE.



Printed for W. Cooke at the Bible and Church-Wall, 1616.



Christopher (Kit) Marlowe (1564-93): em 1592, sua versão do mito, estritamente baseada no *Volksbuch*, *A trágica história da vida e morte do doutor Fausto*, foi encenada pela primeira vez.

Na versão de Marlowe, Fausto é um sábio que já esgotou as fronteiras do conhecimento em medicina, filosofia, direito e teologia, e sente-se frustrado e entediado com o que esta sabedoria lhe proporciona.

Conjura o demônio e com ele assina um contrato, com seu próprio sangue, pelo qual Mefistófeles o servirá durante 24 anos, após os quais terá a alma de Fausto pela eternidade.

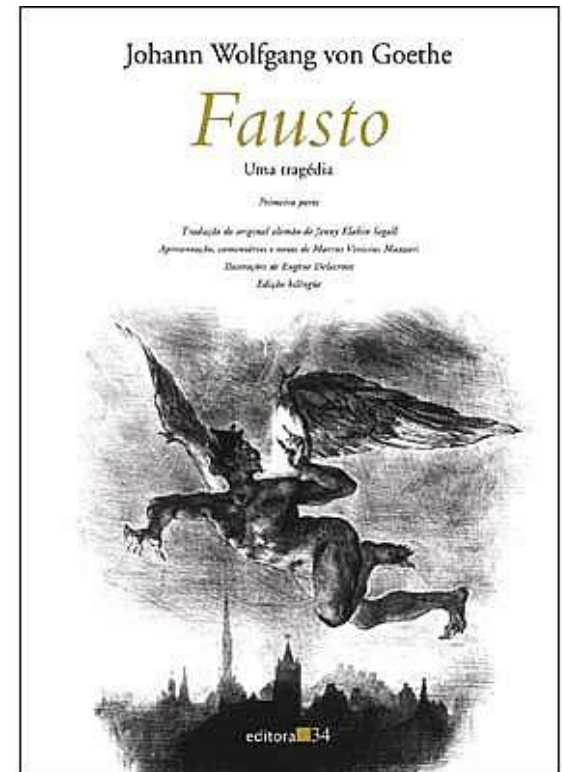
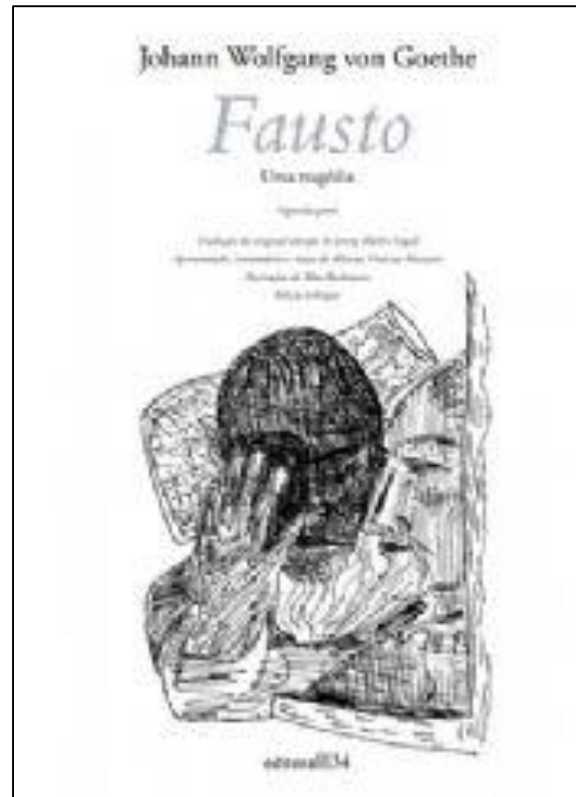
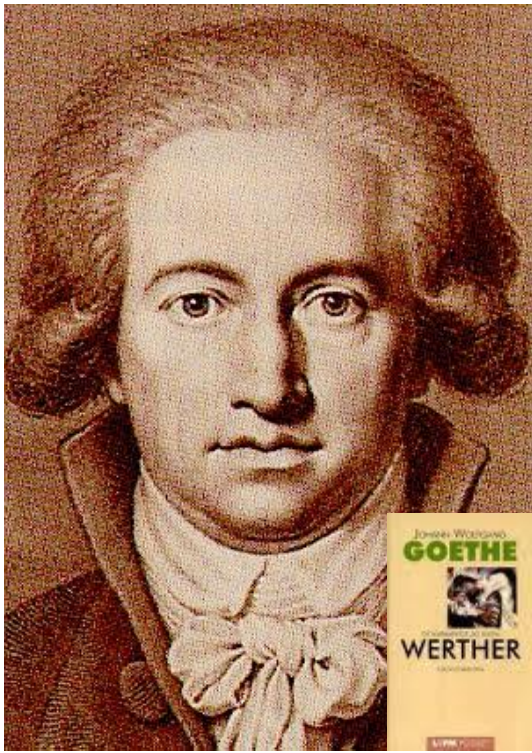
CHORUS (at the end):

*Faustus is gone: regard his hellish fall,
Whose fiendful fortune may exhort the wise,
Only to wonder at unlawful things,
Whose deepness doth entice such forward wits
To practice more than heavenly power permits.*

Goethe: Fausto chega ao iluminismo

Johann Wolfgang Goethe (1749-1832) já estava a caminho de se tornar um grande nome da literatura alemã em 1773-75, quando afirmou ter começado seu trabalho em torno da lenda de Fausto. Em 1774, com 25 anos, tinha publicado *Os sofrimentos do Jovem Werther* com enorme sucesso.

Já haviam passado cerca de 170 anos desde que Marlowe celebrizara o Fausto, os tempos eram outros:

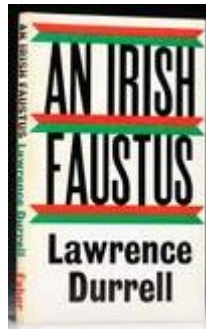
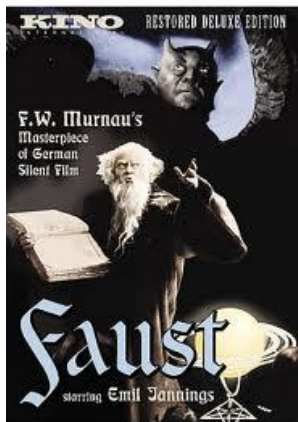
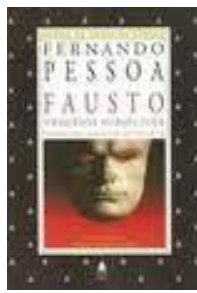
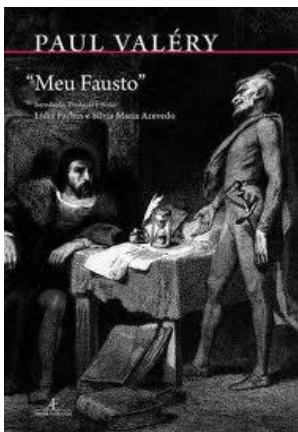


Fausto – centenas de versões

É imensa a lista de grandes nomes da literatura universal que trabalharam com o tema em diferentes contextos, incluindo Lawrence Durrell, Paul Valéry, Fernando Pessoa, Ivan Turgueniev, Lord Byron, entre centenas de outros.

Fausto de Goethe, é o maior de todos, imenso, “a Ilíada da vida moderna”, uma espécie de “Bíblia secular”.

... 23 horas para encenar na íntegra.
(expo univeral em Hannover, 2000)



Fausto 2 – Ato 1 – o plano econômico

Mefisto faz-se passar pelo bobo, participa dos debates sobre a crise financeira do reino, e fala pela boca do astrólogo propondo um plano econômico mirabolante baseado na emissão e papel moeda lastreada nos tesouros escondidos pelo reino, enfrentando a descrença geral. O astrólogo usa a linguagem da alquimia para explicar a lógica do plano.



Fausto 2 – Ato 1 – no dia seguinte

A crise acabou! O chanceler lê os dizeres no papel moeda para o imperador:

O CHANCELER (*aproxima-se lentamente*):
(Lê.) “Saiba o país para os devidos fins
Este bilhete vale mil florins.

Garante a sua soma real o vulto

Do tesouro imperial no solo oculto.

Dele se extrai logo a riqueza imensa

Com que o valor do papel se compensa.”



Fausto 2 – Ato 1 – no dia seguinte

O imperador e seus ministros, incluído o astrólogo, reconhecem a mágica de seus assessores econômicos, Fausto e Mefisto. Apenas o bobo desconfia, pergunta pelas garantias, e corre para gastar os papéis pintados. Mefisto comenta: “duvide-se ainda o bobo ser esperto!”



A grande inovação (Goethe)

“o ouro brilhante como o sol, vermelho como o sangue, ardente como o fogo, fecundo como o sémen; o ouro, emblema de Apolo, dos príncipes e dos poetas, dos avaros e dos alquimistas, deixa de ser o símbolo universal da riqueza, a balança que mede nossos desejos e nossas necessidades. *Uma mísera folha de papel* com a assinatura de um imperador, de um rei, de um ministro ou de um banqueiro, o substitui”.

O Ato 5: o desenvolvimento a qualquer preço



Quinto e derradeiro ato do drama, o cerne tragédia do desenvolvimento.

Um Fausto já envelhecido se vê inteiramente consumido por extensas obras de drenagem e construção de canais, e de “criação de terras” subtraídas ao oceano, uma “metáfora para a produção de riquezas ‘artificiais’”.



Fausto e Mefisto organizam um porto, uma frota e um comércio; a trindade “guerra, comércio e pirataria”, um polo de desenvolvimento econômico.

No final, Fausto é perdoado, resgatado pelos anjos, porque é o homem que REALIZA

Fausto, Goethe e o progresso das nações: outra interpretação

Goethe não está postulando a inevitabilidade da catástrofe, talvez pelo contrário, parece claro que a tragédia do progresso *não está em que ele não se realiza*: a tragédia se organiza *através do seu êxito*, do alastramento do ideal fáustico por todo o planeta.

Fausto é a tragédia do desenvolvimento bem-sucedido, e para cujo sucesso tenham sido empregados métodos questionáveis e até pior: esse métodos, mesmo quando envolvendo crimes e meios diabólicos, serão absolvidos.

“Brasília, erigida num esforço titânico em pouquíssimo tempo ... poderia ter sido construída por Fausto, uma vez que não está distante de seu ideal desenvolvimentista, não seria estranha ao seu projeto colonizatório.” (Michael Jaeger)

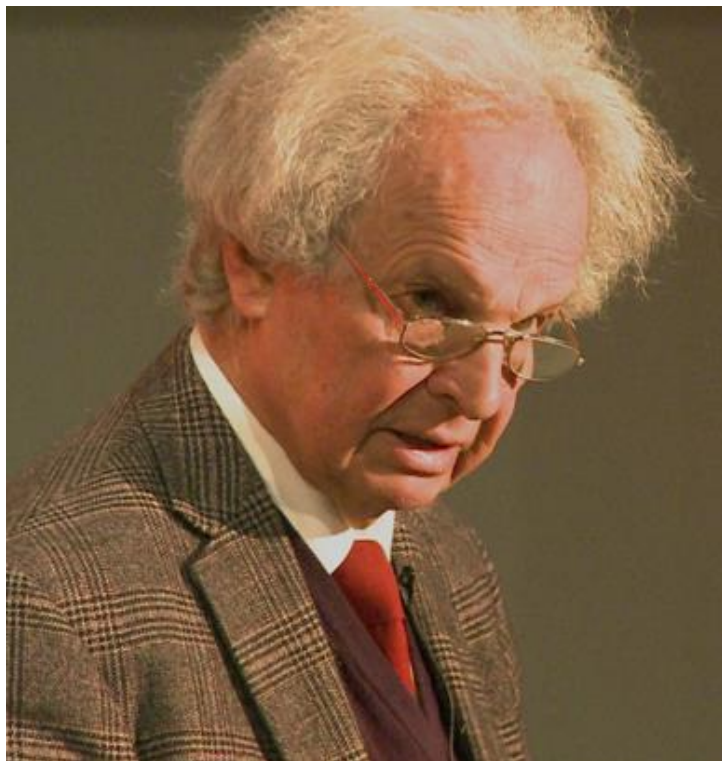


Mefisto é o dinheiro: o “acelerador da experiência”

Mefisto pouco tem de diabólico ou de mágico no Fausto 2. Parece mais um ajudante ou um facilitador.

Mefistófeles torna-se o mediador ideal entre as esferas do simbólico e do real, perfeito no papel de inventor do papel moeda, pois, ele próprio, é a encarnação dos meios, o personagem “que funciona como moeda simbólica, o dinheiro que tem a capacidade de satisfazer todas as necessidades em abstrato”.

Ao mesmo tempo é Mefisto, o Diabo, uma Fraude, como tantas criaturas financeiras, como as de Law e Mirabeau.

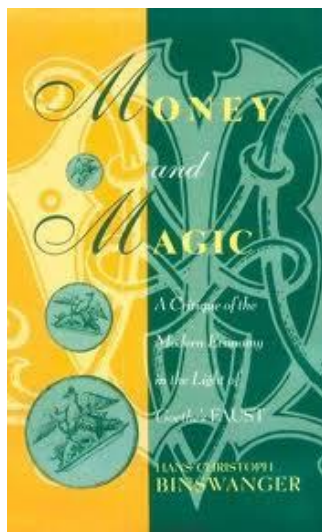
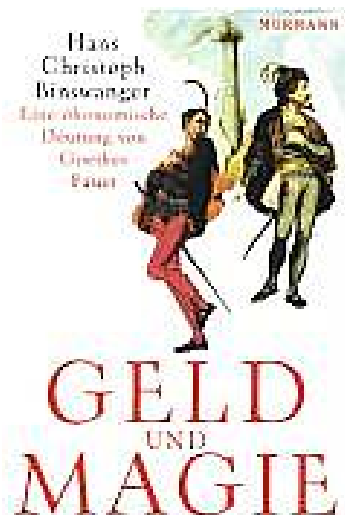


Binswanger – “Dinheiro e Magia”

A despeito da centralidade da economia na segunda parte da tragédia, o livro de Hans Christoph Binswanger, originalmente publicado em 1985, traduzido para o inglês apenas em 1994, é um dos poucos estudos escritos por economistas.

TEMA CENTRAL - “alquimia por outros meios”

Na época de Goethe, os soberanos ainda se cercavam de astrólogos e alquimistas para ajudá-los em algumas matérias de Estado. O Fausto 2 se localiza exatamente no momento no qual se percebe que, mais fácil que transformar chumbo em ouro lançando mão de encantamentos, era utilizar economistas profissionais (Fausto e Mefisto) versados na organização de bancos de emissão de papel-moeda de curso forçado, dotados de algum lastro de natureza imaginária.



Dinheiro e magia

Uma crítica da economia moderna
à luz do *Fausto* de Goethe

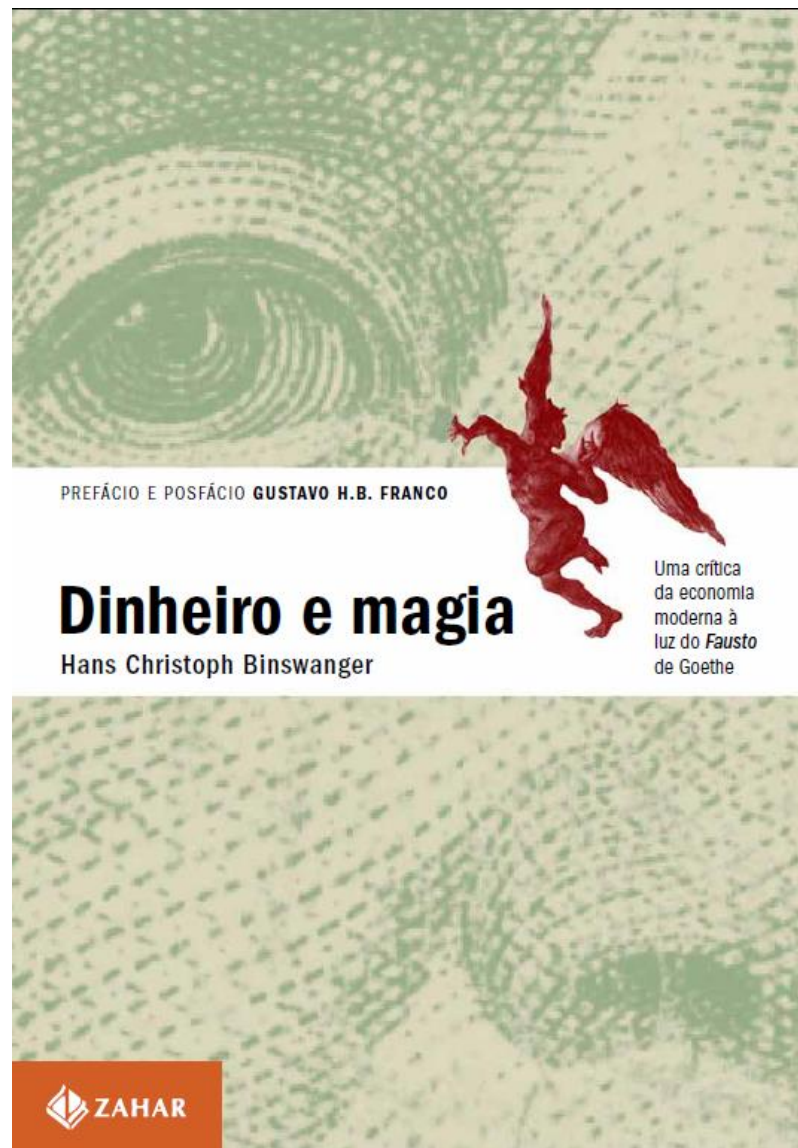
Com prefácio à edição brasileira e o posfácio
“Fausto e a tragédia do desenvolvimento brasileiro” por
Gustavo H.B. Franco

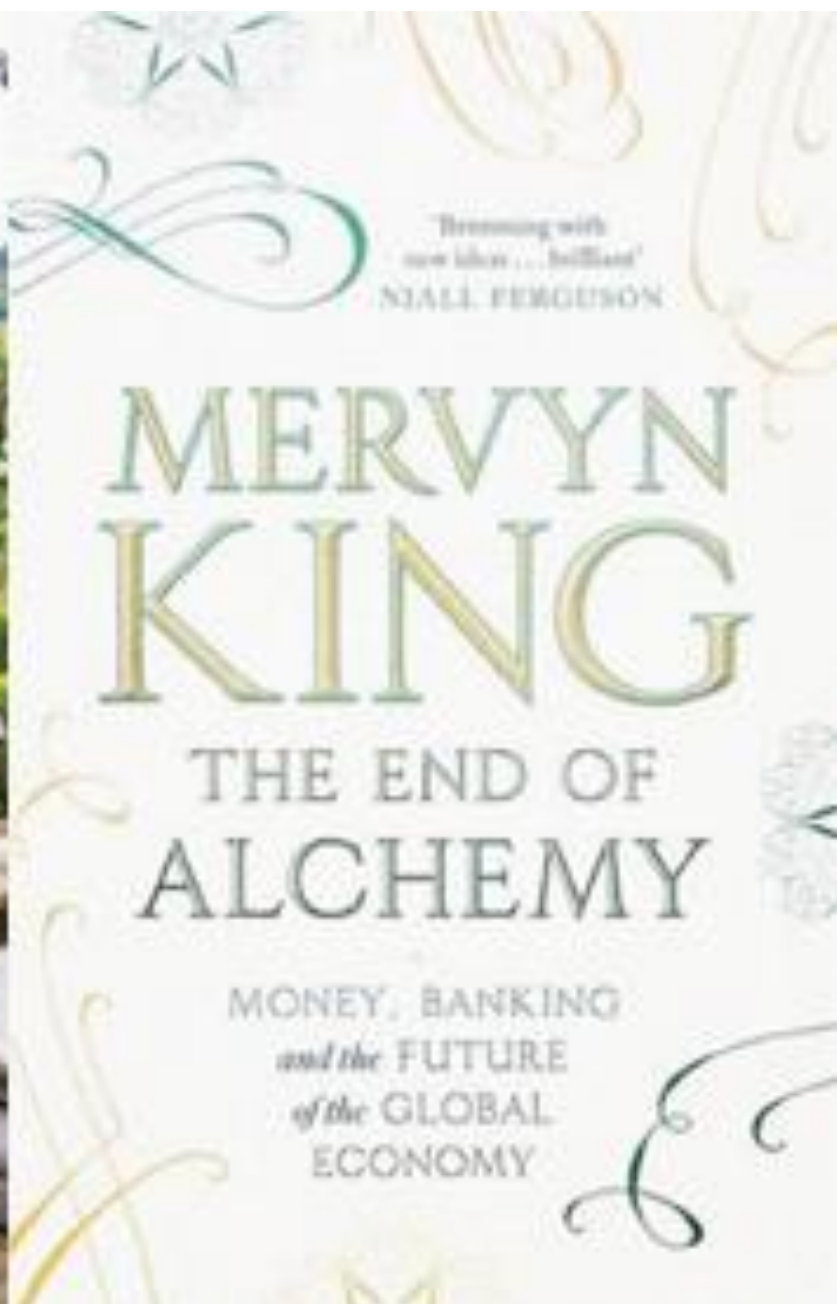
Tradução:

Maria Luiza X. de A. Borges

Tradução dos versos de Goethe:

Marcus Vinicius Mazzari

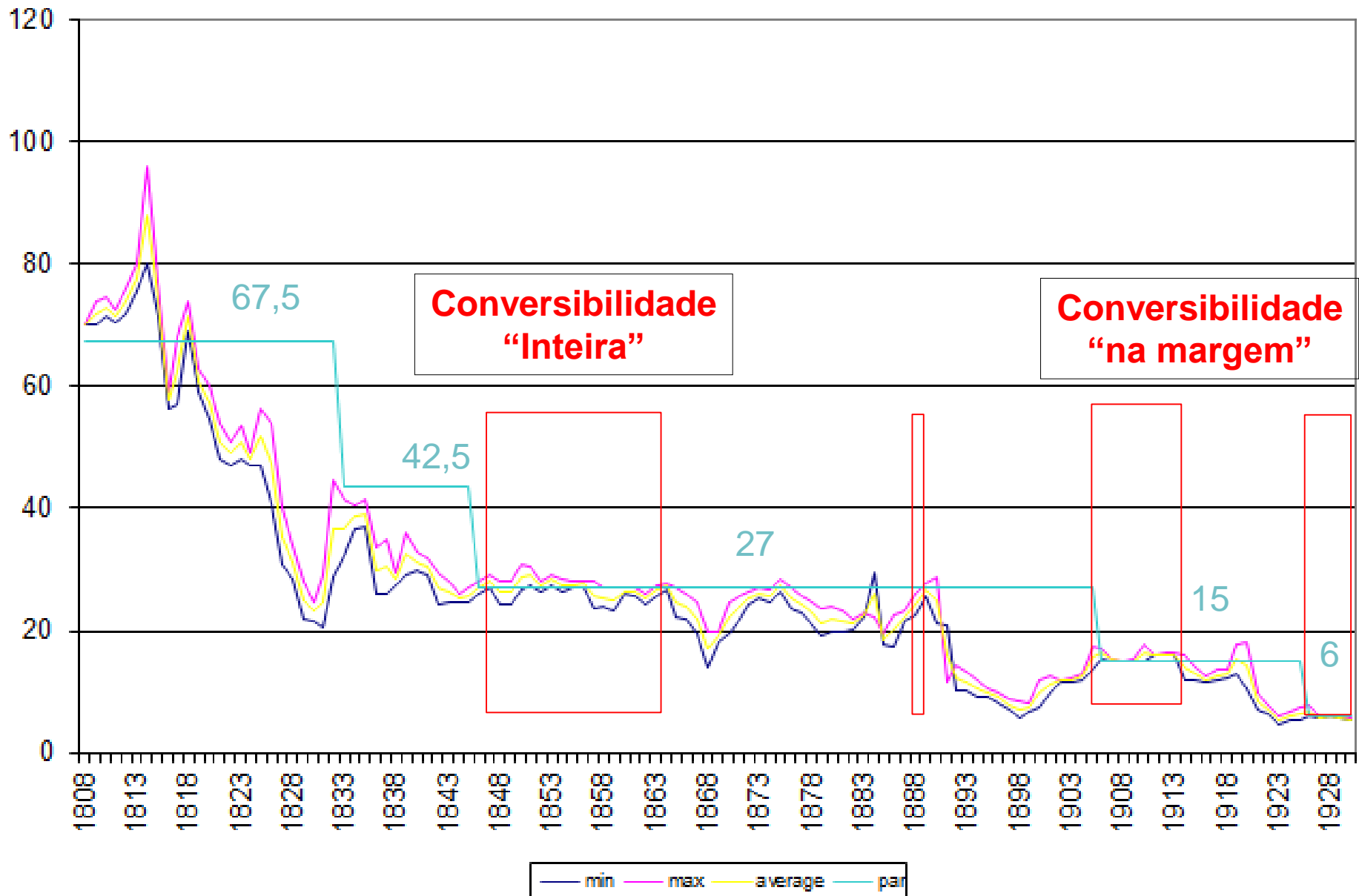




**DE VOLTA A 1933: COMO O PAPEL
MOEDA DOMINOU O MUNDO**

- MALDIÇÃO DE TRIFFIN; Apenas por coincidência a Mãe Natureza produziria a exata quantidade de ouro a cada ano
- Inovações precursoras, aparições sempre tumultuadas do PM em ocasiões especiais no passado, episódios icônicos, entre os quais John Law (1720) e os Assignats (1789) na França e as controvérsias inglesas.
- Inovação shumpeteriana crucial; sua necessidade indiscutível.
- Até onde era possível “manter as aparências”, ou a lógica do “Peel’s Act”?
- Concentração do ouro no “centro”, com isso alavancando mais a economia global: GOLD EXCHANGE STANDARD

Sistema monetário e padrão ouro no Brasil 1808-1929



O último enunciado do padrão ouro no Brasil antes de 1933 era peculiar. Provisório e pela metade.

- **Decreto 5.108 de 18 de dezembro de 1926**
- *Altera o sistema monetário e estabelece medidas econômicas e financeiras.*
- O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:
- Art. 1. Fica adotado para o Brasil, como padrão monetário, o ouro, pesado em gramas, cunhado em moedas, ao título de 900 milésimos de metal fino e 100 milésimos de liga adequada.
- § 1. A moeda será denominada cruzeiro e será dividida em centésimos.
- § 2. Para a moeda divisionária ficam adoptadas a prata, níquel e cobre, na proporção respectiva.
-

■ A LINGUAGEM É MUITO IMPORTANTE !

- **Decreto 5.108 de 18 de dezembro de 1926**

- *Altera o sistema monetário e estabelece medidas econômicas e financeiras.*

-

-

Art. 2. Todo o papel-moeda, atualmente em circulação, na importância de 2.569.304:350\$500, será convertido em ouro, na base de 0,gr. 200 (duzentos miligramas) por mil réis. (= 6 pence)

- (...)

- **Art. 5. Enquanto não for expedido o decreto a que se refere o art. 3, o troco das notas em ouro e do ouro em notas, na base marcada no art. 2, será feito na Caixa de Estabilização, que, para esse fim exclusivo, ora fica criada.**

- **Parágrafo único. A Caixa de Estabilização, com essa ou outra denominação, poderá ser anexada ao Banco do Brasil, logo que este seja reformado, de acordo com a presente lei.**



Notas
convertíveis da
Caixa de
Conversão,
1907-14



Notas
convertíveis da
Caixa de
Estabilização,
1928-29



A ORDEM DE 1933

Regimes monetários brasileiros, 1914-1994 e adiante

	1914	1933	1967	1994	adiante
paradigma internacional	Padrão Ouro	Depressão	Bretton Woods	Globalização	Globalização profunda
moeda de pagamento	a moeda é o metal, o papel é veículo do Mal	papel moeda criatura da lei, curso forçado	fragmentação das funções e curso forçado	tecnologia de pagamento	desnacionalização
moeda de conta	pesos e medidas e cláusula ouro	nominalismo estrito	correção monetária seletiva, cada vez mais disseminada	nominalismo esclarecido ou valorismo mitigado	incapacidade de regulação
regulamentação cambial	convertibilidade, paridade e <i>specie flow mechanism</i>	racionamento, controles seletivos e taxas múltiplas	controles seletivos e <i>crawling peg e maxis</i> eventuais	convertibilidade, flutuação e <i>compliance (KYC)</i>	a internet como o novo <i>offshore</i>
responsabilidade pela emissão	a Natureza e o balanço de pagamentos	o Estado	o BCB capturado pelo BB e outros bancos públicos	BCB independência tácita e o <i>tripé</i>	dispersa em circuitos privados de pagamentos
regulação financeira e bancária	<i>laissez faire</i> , e intervenções <i>ad hoc</i>	usura, repressão financeira, crédito por reciprocidade	repressão financeira, crédito direcionado, orçamento monetário	regulação prudencial, regras de Basileia, repressão limitada	jurisdições competitivas

Pilares institucionais da ordem de 1993

- 1. DL 23.501 - “Moeda fiduciária”, um pedaço de papel sem conexão com a “Natureza”, todo poder ao Estado para criar papel moeda de curso forçado; NOMINALISMO
- 2. Ausência do Banco Central. Outras democracias fortaleceram BC, mesmo na Am. Latina; no Brasil nenhum “contrapeso” ao novo poder do Estado
- 3. DL 23.238 “Controles cambiais”, definição de “operação legítima” conforme interesses do governo. Deixa de haver a “moeda internacional”. Nacionalismo & mercantilismo
- 4. DL 23.626 “Lei da Usura”, ao limitar juros, “exclui” bancos privados do processo de criação de moeda (depósitos), reserva de mercado de crédito para o Estado, prenúncio da criação de sistema bancário público com recursos “fiscais”.

DECRETO n. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providênciasEMENTA

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, eBASE NORMATIVA

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório;CONSIDERANDOS

Considerando que é atribuição inerente á soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública;

Considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica;

DECRETO N. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933 (cont.)

Considerando que o § 1º do art. 947 do Código Civil, **(CLÁUSULA OURO)** como disposição geral destinada á perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto êste perdura não pode aquele ser aplicado:

Considerando que em quási tôdas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante ;

Considerando que, além dos países cujos sistemas monetários sofreram profundo abalo, pela desvalorização quási total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quais muitas das abaixo prescritas, para evitar, ou sustar, a depreciação de sua moeda papel;

DECRETO n. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933 (cont.)

Considerando que em França, mesmo antes da lei de 25 de junho do 1928, a jurisprudência, desde 1873, se firmara pela nulidade da cláusula ouro, por contrária à ordem pública, no regime do curso forçado, exceto para os pagamentos internacionais, como se deduz e verifica dos arestos da Côrte de Cassação, de 11 de fevereiro de 1873, 7 de junho de 1920, 23 de janeiro de 1924, 9 de março de 1925, 15 de abril de 1926, 17 de maio de 1927 e 13 de junho de 1928;

Considerando que também se manifesta contrária à cláusula ouro a jurisprudência inglesa, cujo aresto mais recente é da Court of Appeal de Londres, que, em abril do ano corrente, mantendo a sentença da High Court of Justice, no caso Feist v. The Company, decidiu que a Société Belge d'Eletricité poderia pagar "em qualquer moeda legal" as suas obrigações de 100 libras, declaradas nos títulos "libras peças de ouro esterlino da Inglaterra, iguais ou eqüivalentes em pêsos de ouro fino às de 1 de setembro de 1928";

Considerando que os Estados Unidos, pela Joint Resolution, sancionada a 6 de junho último, declaram nula qualquer cláusula que faculte ao "credor o direito de exigir o pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma eqüivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada sôbre tal base", e determinaram que "qualquer obrigação anteriormente contraída, embora nela se contenha semelhante disposição, será resgatada pelo pagamento dólar por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal";

DECRETO n. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933 (cont.)

Considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

Considerando que é geral a retroatividade de tais medidas, como se verifica da Joint Resolution supra-citada; do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescrevi que "as convenções celebradas antes de 34 de julho de 1914, e pelas quais o pagamento devia ser efetuado em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes; do decreto belga de 2 de agosto de 1914; da lei rumena de 21 de dezembro de 1916; da lei grega de 21 de julho de 1914; da lei búlgara, de 12 de maio de 1921, e do decreto francês, de 18 de setembro de 1790, que assim dispunha: "tôdas as somas por estipulação pagáveis em espécie poderão ser pagas em assinados ou promessas de assinados, não obstante tôdas as cláusulas ou disposições em contrário";

Considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu;

Considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derogarem leis de Direito Público :

DECRETO n. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933 (cont.)

DECRETA:

Art. 1º É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2º A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha. José Americo de Almeida. Joaquim Pedro Salgado Filho. Francisco Antunes Maciel . Afranio de Mello Franco. Washington Ferreira Pires. Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso. Protogenes Pereira Guimarães. Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

“A Cláusula Ouro” – §§ 1e 2, Art. 947 do Código Civil de 1916 SUSPENSA nos “Considerandos”

Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º É, porém, lícito às partes estipular que se efetue em certa e determinada espécie de moeda, nacional, ou estrangeira. (84)

§ 2.º O devedor, no caso do parágrafo antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente, no lugar da prestação ao câmbio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a imediatamente anterior.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em mora e o ágio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um deles, não se havendo estipulado câmbio fixo.

§ 4.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a média do mercado nessa data.

A nova (des) ordem

- **Curso forçado** – obrigatoriedade de aceitação para liberar dívidas (**poder liberatório**), MAS SEM PREVISÃO DE VALOR
- Ideia de “**valor legal**”, ou “valor nominal” DISSOCIADO DE QQ NOÇÃO DE VALOR - **nominalismo**
- SUSPENSÃO DA CLÁUSULO OURO – Moeda de pagamento e de conta também são assuntos de “ordem pública” (**altera contratos privados**)

**PROBLEMAS NO
“RELACIONAMENTO” COM
OUTRAS MOEDAS, E COM OS
EXCESSOS**

Exceções – importações

LEI N. 28 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1935

Estabelece que os contractos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive os celebrados pela administração publica, não se incluem nos dispositivos do decreto numero 23.501, de 27 de novembro de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os contractos para importação de mercadorias do estrangeiro, inclusive os celebrados pela administração pu-

blica, não se incluem nos dispositivos do decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Parapho unico. A disposição supra é extensiva aos contractos realizados a partir de 16 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1935, 114.º da Independencia e 47.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Bellens d'Almeida.

Exceções – obrigações (internacionais) em falências

DECRETO-LEI N. 236 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Impede o efeito da cláusula ouro contra bancos e firmas nacionais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 169 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Em cas. de execução ou de falência promovidas no estrangeiro contra bancos ou firmas brasileiras, com fundamento em cláusula ouro de quaisquer contratos e títulos, será negado cumprimento, *in limine*, às respectivas cartas rogatórias, sendo irrecurável o despacho denegatório.

Art. 2º. Aqueles contra os quais se movam, no estrangeiro ou no Brasil, esses processos, poderão liberar-se mediante depósito, no Banco do Brasil, do correspondente, em moeda nacional, ao débito de moeda estrangeira corrente e não do ouro, constante dos contratos ou títulos, ao câmbio do dia do depósito, sendo este notificado pelo

Banco ao respectivo credor, cujo endereço será declarado pelo depositante no ato do depósito.

Parágrafo único. O depósito obriga apenas o Banco à entrega da soma depositada em moeda nacional, podendo, entretanto, si assim preferir o credor, convertê-la em saques da moeda estrangeira, de que resultou o depósito, à taxa do dia de cada remessa e dentro das possibilidades cambiais do país. O direito de utilizar o depósito, por uma dessas duas formas, prescreverá em vinte e quatro meses, contado de sua data.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de S. V. Costa.

Exceções – contratos hipotecários em atraso

DECRETO-LEI N. 1.079 — DE 27 DE JANEIRO DE 1939

Dispõe sobre a cláusula ouro ou em moeda estrangeira dos empréstimos com garantia hipotecária anteriores a dezembro de 1933

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os contratos de empréstimo de dinheiro, celebrados no território nacional, até 1 de dezembro de 1933, com garantia de hipoteca de bens imóveis situados no Brasil, embora o valor da quantia mutuada haja sido expresso em ouro ou em moeda estrangeira, reputam-se convencioneados em moeda papel nacional, desde que nesta moeda tenha sido fornecida a importância ao mutuário.

Parágrafo único. Neste caso, o mutuário só é obrigado a restituir ao mutuante, nos termos e condições do contrato, a quantia em moeda papel nacional que houver recebido, ao ser realizado o pacto.

Art. 2.º A disposição do artigo precedente não se aplica aos contratos já liquidados, nem às amortizações já efetuadas do capital mutuado, mesmo que o tenham sido na moeda expressa no contrato. Aplica-se, porém, aos contratos vencidos e não liquidados e à parte não resgatada do capital mutuado, bem como às execuções

pendentes, resultantes desses contratos, ainda que a penhora tenha sido julgada por sentença, de que já não caiba recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido amortização parcial da soma emprestada, o saldo, para o efeito da aplicação do art. 1.º, será convertido em moeda papel nacional, à taxa cambial do dia em que o contrato foi celebrado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

Exceções – obrigações no exterior em geral

DECRETO-LEI N.º 6.650 — DE 29 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre as obrigações em moeda estrangeira e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não se incluem nos dispositivos do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, as obrigações contraídas no exterior em moeda estrangeira para serem executadas no Brasil.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicado às obrigações anteriores ao Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, desde que não tenham sido objeto de acordo entre as partes ou de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Paulo Lira.

Revoca o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967:

“§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no “caput” deste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações.”

Art. 2º O artigo 4º do Decreto-lei nº 157, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a cinco por cento (5%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados referidos no artigo 2º”.

“Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os de que tratam as Leis ns. 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1º de dezembro de 1965 e nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limi-

te máximo de cinquenta e cinco por cento (55%) do valor do imposto devido.”

Art. 3º O inciso d, do artigo 7º do Decreto-lei nº 157 passa a ter a seguinte redação:

d) aplicar os recursos provenientes de aumento de capital integralizado com opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, aumentando a proporção do passivo não exigível em relação ao exigível, verificada no último balanço anterior a 1º de janeiro de 1967 e assegurando a relação resultante com o recebimento desses recursos por período não inferior a três anos (3), considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos.”

Art. 4º O Empréstimo Compulsório instituído pelo artigo 72, da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, será resgatado da seguinte forma:

a) em dinheiro, a partir de abril de 1967 quando arrecadado até 31 de dezembro de 1963;

b) em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a partir do ano de 1968, quando arrecadado nos exercícios de 1964 e 1965.

Art. 5º Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, ficando revogados os Artigos 22 e 45 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões.

1967, já na presença de muita inflação e disseminação da indexação: Revogação supostamente “acidental” do Dec. 23.501

Exemplo de “Contrabando”

Revogando a revogação, reafirmando o 23.501 + 6.650/44

DECRETO-LEI Nº 316 — DE 13 DE
MARÇO DE 1967

Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que interessa à ordem pública evitar pendências e litígios sobre a execução de contratos, ensejados por interpretações divergentes quanto à legalidade de estipulações sobre a moeda de pagamento;

Considerando que interessa fundamentalmente à segurança nacional a determinação daqueles casos em que, nas relações entre particulares, podem ser pactuadas cláusulas de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira;

Considerando que dispositivos legais em vigor permitem adequada manutenção do valor real das obrigações e contratos expressos em moeda nacional, através da aplicação da correção monetária nos casos e segundo as modalidades previstas em leis específicas;

Considerando a necessidade de complementar o disposto no Decreto-lei

nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a precisar a extensão da derrogação do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º A derrogação do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a que se refere o art. 6º, do Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, aplica-se somente:

I — Aos empréstimos e quaisquer obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior; e

II — Aos negócios jurídicos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no nº I anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 346º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969.

(Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil).

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restringam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969 (cont.)

Art. 2º - Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no ítem anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único: Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969 (cont.)

Art. 3º - No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o ítem I do art. 2º deste decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

*Art. 4º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogados o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, o Decreto-lei nº 236, de 02 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei nº 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário, mantida a suspensão do § 1º do art. 947 do Código Civil.***

Brasília, 11 de setembro de 1969.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Antonio Delfim Netto

Mudança mais importante no Dec. 857/69 vs Dec. 23.501/33

Art. 1º É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel. (Dec. 23.501/33)

Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. (Dec. 857/69)

~~Art. 2º A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.~~ (art 2 Dec. 23.501/33 revogado pelo Dec. 857/69)

- **Precisava revogar mesmo (expressão do princípio Nominalista) ???**
- **Ficava mais claro o “Princípio da Reserva Legal”, pelo qual a correção monetária sempre precisava ser criada por lei específica (afora os casos de jurisprudência). Seria, portanto, uma providência estética remover a vedação geral: a estipulação de pagamento em moeda corrente pelo seu valor legal**
- **Disseminação da correção monetária prossegue viciosa ... Primeiro como anestesia, depois como droga viciante, a ponto de se dizer que a correção se torna “a causa” da inflação (teoria da inflação inercial) ...**
- **Só depois da estabilização foi possível voltar ao assunto .**

A CONTEMPORANEIDADE

LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

(Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências)

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2o e 3o do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6o da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

LEI n. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)

Art. 2. *É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

§ 1. *É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*

§ 2. *Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.*

§ 3. *Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

LEI n. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)

§ 4º *Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. (problema do resíduo)*

§ 5º *O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

§ 6º *O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)

Art. 6.º A **Unidade Fiscal de Referência - UFIR**, criada pela [Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1.º de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.

Art. 7.º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1.º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1.º de janeiro de 1996.

.....

§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial. **(casos de mora)**

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória no 2.074-72, de 27 de dezembro de 2000.](#)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1o e 2o do art. 947 do Código Civil, os §§ 1o e 2o do art. 1o da Lei no 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.

*Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001;
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente*

Arquitetura básica da lei monetária (DL857/69+Lei 10.192/00)

Moeda de pagamento é o real, aberta a exceção (DL 857/69 e outros) para “**obrigações internacionais**”, para as quais se admite o pagamento em moeda estrangeira

Moeda de conta é o real, aberta a exceção para “obrigações de prazo de **duração maior que um ano**”, para as quais se admite a prática de correção monetária

Cap. 2 – Moeda criatura da lei – SÍNTESE em 1994

DECRETO n. 857 de 11/09/1969

Art. 1. São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

e ... não se aplicam as disposições do artigo anterior ... aos contratos e títulos referentes ... a não residentes

MP 1.024 de 01/07/1995 depois Lei 10.192 de 14.02/2001

Art. 1. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em real, pelo seu valor nominal.

e ... não se aplicam as disposições do artigo anterior ... aos contratos e títulos referentes ... de prazo superior a um ano

LEI No 10.146, NOVO CÓDIGO CIVIL, JANEIRO DE 2002

....

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

..

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (TEORIA DA IMPREVISÃO)

•O problema da desindexação?

- Proibir a indexação (Plano Bresser 2)?
 - Não seria estabelecer a “ilusão monetária” como exigência de lei?
 - Não provocaria a estipulação “implícita” de expectativas de inflação”?
 - Como obrigar o préfixado e proibir o pósfixado?
 - Não é mesma coisa que congelar preços?
-
- Como é o regime de indexação “para o resto da vida” numa economia estável (com inflação na faixa de variação de preços relativos ou menor)?
-
- Não faria mais sentido liberar? Uma vez que espontaneamente ninguém praticaria prazos menores que um ano?
-
- Por que não se adota CM nos EUA (Robert Shiller: No caso nos EUA, curiosamente, a grande resistência do público ao uso da indexação, a despeito de suas supostamente óbvias vantagens, aos olhos de Robert Shiller, “deve ser vista como um dos maiores enigmas econômicos de todos os tempos”. (Shiller, 1997, pp. 159-160).